EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo da presente proposição é o de alterar as Leis nos 11.582/14 e 12.656/19, que tratam dos serviços públicos de táxi e transporte escolar, respectivamente, para incluir disposição legal que autorize que permissionários de um modal possam ser condutores de outro. A legislação vigente não veda essa hipótese. Contudo, o órgão competente, por vezes, impede ou dificulta que isso ocorra, baseado num erro de interpretação da legislação. Portanto, o objetivo é tornar claro na lei a autorização.

Ora, não há razão alguma para que um permissionário de um serviço público de um modal de transporte não possa, havendo compatibilidade de horário e de objetos, conduzir outro modal.

Cite-se como exemplo o serviço público de escolar, haja vista que as escolas não estão 24 horas abertas, exigindo que o condutor permissionário esteja disponível a todo tempo. Pode, portanto, o permissionário executar outra tarefa (no caso a de condutor de outro modal) no tempo em que não estiver à disposição do serviço do qual é permissionário.

A mesma situação se aplica ao permissionário de táxi. Ora, ao permissionário de táxi é permitido ter condutores auxiliares e não é obrigado a estar 24h disponível no serviço. Podendo, nas horas em que não estiver no táxi, por exemplo, estar conduzindo veículo de transporte escolar.

Perceba que a alteração legislativa não impacta na continuidade dos serviços públicos delegados, pois, obviamente, deve haver uma compatibilidade no exercício das funções.

Pretende-se, ainda, alterar a Lei nº 12.656/19 para permitir que veículos com mais tempo de uso possam ingressar na frota, haja vista que hoje a legislação permite só veículos com idade até 12 meses (ou 1 ano), ou seja, praticamente automóveis novos, excetuando hipótese se o veículo já estiver na frota. Ora, óbvio que o permissionário que quiser ingressar vai preferir comprar veículo da frota, pois já está rodando e apto a exercer a atividade (mesmo não sendo às vezes um veículo tão novo assim, frise-se que há veículos de mais de 10 anos na frota).

Exigir que o novo permissionário para ingressar no serviço público tenha que adquirir um veículo zero quilômetro sendo que outros com 10 anos de uso já estão na frota e fazem a mesma função, atendendo a contento o serviço, não tem razão de ser, parecendo mais um impeditivo para ingresso no mercado do que qualquer outra coisa.

Nada impede, e o próprio texto da lei admite, que o veículo deva seguir certas determinações técnicas (a ser instituída por decretos, resoluções etc.), possibilitando que o Poder Público exija do veículo ingressante de até 7 anos um laudo de capacidade e integridade do veículo, por exemplo.

São essas as razões pelas quais se propõe o projeto e se requer aos nobres edis a aprovação.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI**

**Inclui § 12 no art. 10 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre –, autorizando o permissionário de transporte individual por táxi a exercer a atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público, e inclui § 6º no art. 5º e altera o inc. III do *caput* do art. 6º da Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019 – que regulamenta o serviço de utilidade pública de transporte escolar no Município de Porto Alegre –, permitindo ao autorizatário do Transporte Escolar o exercício da atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público e alterando para 7 (sete) anos o limite de idade do veículo quando da investidura de seu possuidor como autorizatário do Transporte Escolar.**

**Art. 1º**  Fica incluído § 12 no art. 10 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 12. É autorizado ao permissionário exercer a atividade de condutor de outro modal de transporte de serviço público, desde que respeitados a compatibilidade de horários e os limites desta Lei.” (NR)

**Art. 2º**  Fica incluído § 6º no art. 5º da Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019, alterada pela Lei nº 13.360, de 12 de janeiro de 2023, conforme segue:

“Art. 5º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 6º Ao autorizatário do serviço de Transporte Escolar é permitida a atividade de condutor de outro modal de transporte de serviço público, desde que respeitados a compatibilidade de horários e os limites desta Lei.” (NR)

**Art. 3º**  Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 6º da Lei nº 12.656, de 2019, alterada pela Lei nº 13.360, de 2023, conforme segue:

“Art. 6º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

III – posse de veículo que apresente idade de até 7 (sete) anos, que atenda as especificações técnicas fixadas na legislação e do qual figure como proprietário, fiduciante ou arrendatário mercantil.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL